



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 41-A/ CJLEG

PROTOCOLO: 1658/2024

DATA ENTRADA: 18 de abril de 2024

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO nº 1.987 de 2024

**Ementa:** Aprova, com ressalvas, as contas da ex-Prefeita de Caruaru, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, relativas ao exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) da Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.987/2024, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento que aprova, com ressalvas, as contas da ex-Prefeita de Caruaru, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de Decreto Legislativo proposto. A proposição se atém ao fato de dispor o parecer prévio do TCE-PE, fundamento para confecção do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Segundo justificativa anexa ao presente projeto:



*“A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, amparada pelo artigo 186 da Resolução nº 554/2010, Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi convocada para se pronunciar sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativo ao Processo TC-PE nº 21100453-4. Este processo é relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020 da Prefeitura Municipal de Caruaru, ora apresentada para deliberação do Plenário. Em consonância com as diretrizes legais e constitucionais pertinentes, e seguindo as recomendações do Tribunal de Contas, que sugeriu a aprovação com ressalvas das contas da Prefeita Raquel Teixeira Lyra Lucena, esta Comissão propõe ao Plenário da Câmara a adoção do Projeto de Decreto Legislativo correspondente. Este projeto está fundamentado nos artigos 70 e 71, inciso I, articulados com o artigo 75 da Constituição Federal, e também nos artigos 31, §§ 1º e 2º, e no artigo 86, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, que estabelecem os parâmetros para o controle externo e interno da administração pública e a fiscalização contábil, financeira e orçamentária.”*

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

***Ab initio***, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores e Vereadoras que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos.

**Art. 91** – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo,



será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

**Art. 133** – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – **As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente**, pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.**

O projeto de Decreto Legislativo em enfoque está redigido em termos claros,

objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que os autores articularam justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O quesito competência também está devidamente atendido, sendo verificado que a matéria em apreço: apreciação do parecer prévio do TCE-PE, aprovação com ressalvas de contas de gestor público, atende ao critério do interesse local, nos termos constitucionais, conforme deixa claro o Art. 30 da CRFB/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro conhecimento senão a indicação de matéria de competência municipal.

#### 4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in casu*, a votação simbólica e por maioria de dois terços de seus membros, nos termos do Art. 115, 184 c.c Art. 107, II, todos do R.I, eis os textos:

**Art. 115** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e **por dois terços de seus membros**.

**Art. 184** – Somente por **decisão de dois terços** dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito tenha prestado

**Art. 107 (...)**

I – **simbólica**, adotada na apreciação das proposições de requerimentos, indicações, ata das sessões, projeto de lei de denominação de logradouro público, **projetos de resolução e de decreto legislativo** de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais



Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais; (alterado pela Resolução nº 5 98/2017)

**Art. 188** – Os pareceres sobre as contas do Chefe do Poder Executivo serão submetidos a uma **única discussão**

Por fim, sendo aprovado em única discussão, o mesmo será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

## 5. MÉRITO

Ao Tribunal de Contas compete **apreciar as contas** prestadas anualmente pelos Chefes do Executivo, mediante a emissão de parecer prévio – **de caráter exclusivamente técnico** - que **respaldará o julgamento político** das contas de governo, tanto pelos deputados quanto pelos vereadores. É o estabelecido pelo art. 86 da CEPE:

### Seção IV Da Fiscalização Financeira dos Municípios

Art. 86. **A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo**, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo exercido pela Câmara Municipal, **com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado**, também compreenderá:

(...)

IV - o encaminhamento à Câmara Municipal e ao Prefeito de parecer elaborado sobre as contas, sugerindo as medidas convenientes **para a apreciação final pela Câmara dos Vereadores;**

§ 2º **O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito** ~~e a Mesa Diretora da Câmara Municipal~~ devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento.

A prestação de contas é obrigatória. Decorre do próprio princípio republicano, que exige de todos os que, de alguma forma, administram, de alguma forma, os recursos públicos, submetam os seus atos a escrutínio da sociedade e das instituições constitucionalmente designadas para tal tarefa.



É competência da Comissão de Finanças e Orçamento<sup>1</sup> apreciar e emitir parecer sobre as contas, enviando para o plenário sua decisão. Assim, devidamente atendido o critério regimental da iniciativa.

Quanto ao conteúdo, a Consultoria Jurídica não se manifesta, visto tratar-se de julgamento político respaldado em parecer técnico emanado de órgão com estrutura e determinação constitucional para tanto.

Os prazos também foram todos atendidos<sup>2</sup>, não restando outro posicionamento senão pela legalidade e regimentalidade do referido projeto de decreto legislativo.

## 6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## 7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**<sup>3</sup>, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Decreto Legislativo.

---

<sup>1</sup> **Art. 183** – Decorrido o **prazo de trinta dias** sem que a Comissão de Finanças e Orçamento tenha **elaborado o parecer**, será a matéria com o parecer do Tribunal de Contas incluída na Ordem do Dia da primeira reunião subsequente, com prioridade para discussão e votação.

<sup>2</sup> § 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, **que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento.**

<sup>3</sup> “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”



É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 18 de Abril de 2024.

**ANDERSON MÉLO**  
OAB-PE 33.933D  
Supervisor de Consultoria e Legislação

**EDILMA ALVES CORDEIRO**  
CONSULTORA JURÍDICA GERAL